

RESOLUÇÃO 001/2013, ALTERA O PARECER N. 01/2010 QUE DISPÕE SOBRE O PERÍODO DE TRANSIÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 8 (OITO) PARA 9 (NOVE) ANOS E DEFINE A NOVA MATRIZ CURRICULAR PARA AS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL NO ÂMBITO O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAPEMA – SANTA CATARINA.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAPEMA, no uso de suas atribuições, de acordo com o Regimento Interno e,

Considerando os seguintes dispositivos:

- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, artigo 208.
- **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)**, admite a matrícula no Ensino Fundamental de nove anos, a iniciar-se aos 6 (seis) anos de idade.
- **Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001**, estabelece o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos como meta da educação nacional.
- **Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005**, altera a LDB e torna obrigatória a matrícula das crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental.
- **Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006**, altera a LDB e amplia o Ensino Fundamental para nove anos de duração, com a matrícula de crianças de seis anos de idade e estabelece prazo de implantação, pelos sistemas, até 2010.
- **Parecer CNE/CEB nº 24/2004, de 15 de setembro de 2004** (reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 6/2005), estabelece normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração.
- **Parecer CNE/CEB nº 6/2005, de 8 de junho de 2005**, reexamina o Parecer CNE/CEB nº 24/2004, visa ao estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos.
- **Resolução CNE/CEB nº 3/2005, de 3 de agosto de 2005**, define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração.
- **Parecer CNE/CEB nº 18/2005, de 15 de setembro de 2005**, apresenta orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, em atendimento à Lei nº 11.114/2005, que altera os artigos 6º, 32 e 87 da Lei nº 9.394/96.
- **Parecer CNE/CEB nº 39/2006, de 8 de agosto de 2006**, responde consulta sobre situações relativas à matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.
- **Parecer CNE/CEB nº 41/2006, de 9 de agosto de 2006**, responde consulta sobre a interpretação das alterações promovidas na Lei nº 9.394/96 pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006.
- **Parecer CNE/CEB nº 45/2006, de 7 de dezembro de 2006**, responde consulta referente à interpretação da Lei nº 11.274/2006, que amplia a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, e quanto à forma de trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental.
- **Parecer CNE/CEB nº 5/2007, de 1º de fevereiro de 2007** (reexaminado pelo

Parecer CNE/CEB nº 7/2007), responde consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que tratam do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da matrícula obrigatória de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.

- **Parecer CNE/CEB nº 7/2007, de 19 de abril de 2007**, reexamina o Parecer CNE/CEB nº 5/2007, que trata de consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e à matrícula obrigatória de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.

- **Parecer CNE/CEB nº 4/2008, de 20 de fevereiro de 2008**, reafirma a importância da criação de um novo Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo. Explicita o ano de 2009 como o último período para o planejamento e implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, que deverá ser adotado por todos os sistemas de ensino até o ano letivo de 2010.

- **Emenda Constitucional nº 59/2009, de 11 de novembro de 2009**, acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal; dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da Educação Básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao *caput* do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

- **Parecer CNE/CEB nº 20/2009, de 11 de novembro de 2009**, fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

- **A Lei nº LEI Nº 2847, de 16 de ABRIL de 2010**, que dispõe sobre Sistema Municipal de Ensino do Município de Itapema.

- **A Resolução CME n.º 11/2008 de dezembro de 2008**, que trata sobre a aprovação da ampliação do Ensino de Nove Anos na rede municipal de ensino do município de Itapema.

- **RESOLUÇÃO do CNE da Câmara da Educação Básica Nº 6, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010**, que Define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

- As divergências de entendimento na data de efetivo início do ensino fundamental de 9 (nove) anos na Rede Municipal de Ensino

- A elaboração dos históricos escolares que não apreciaram a transição do ensino fundamental de 8 (oito) para 9 (nove) anos.

- Os ambíguos entendimentos na correlação de séries, ciclos e anos no momento da matrícula;

- O prejuízo que os alunos estão tendo no seu processo escolar, frente a estas divergências;

RESOLVE:

Art. 1º- O Ensino Fundamental com 9 (nove) anos de duração, implantado oficialmente nas escolas municipais de Ensino Fundamental a partir de 2009, terá a seguinte organização:

- Educação Infantil - 5 anos de duração - Até 5 anos de idade
- Creche - Até 3 anos de idade
- Pré-Escola - 4 e 5 anos de idade



- **Ensino Fundamental - 9 anos de duração - Até 14 anos de idade**
- Anos iniciais - 5 anos de duração - de 6 a 10 anos de idade
- Anos finais - 4 anos de duração - de 11 a 14 anos de idade

Art. 2º- O ensino fundamental, com duração de 09 (nove) anos utilizará a partir da vigência desta Resolução a nomenclatura sugerida na Resolução CNE/CEB nº 3/2005, a qual orienta "que diferentes nomenclaturas dificultam o entendimento por parte da sociedade, principalmente da família, além de caracterizar uma perda da identidade do ensino fundamental como, por exemplo, dizer que uma criança está matriculada no 2º ano/1ª série. Com o tempo, essa denominação poderá se firmar como regra. Dessa forma, recomenda-se adotar a nomenclatura de ANO, tanto para o Ensino Fundamental de oito e de nove anos.

Art. 3º- Deverão coexistir, em um período de transição, o Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, em processo de extinção, e o de 9 (nove) anos, em processo de implantação e implementação progressivas, até que todos os alunos do ensino fundamental de 8 (oito) anos terminem a 8ª série. A tabela a seguir apresenta a equivalência da organização do ensino fundamental em oito e nove anos:

tabela-2

8 anos de duração	9 anos de duração	Idade correspondente no início do ano letivo (sem distorção idade/ano)
-	1º ano	6 anos
1ª série	2º ano	7 anos
2ª série	3º ano	8 anos
3ª série	4º ano	9 anos
4ª série	5º ano	10 anos
5ª série	6º ano	11 anos
6ª série	7º ano	12 anos
7ª série	8º ano	13 anos
8ª série	9º ano	14 anos

§ 1º: O histórico escolar deverá obrigatoriamente discriminar se o aluno está no Ensino Fundamental de 8 (oito) ou de 9 (nove) anos, até que todos os alunos matriculados estejam no ensino fundamental de 9 (nove) anos.

Art. 4º- A ampliação do ensino fundamental para 9 (nove) anos deve garantir não só um maior número de anos no ensino obrigatório, mas também assegurar a todos os alunos um tempo mais longo de convívio escolar com maiores oportunidades e aprendizagem. Assim a ampliação se fará com o acréscimo de um ano no início dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 1º - O processo de inclusão no ensino fundamental, dos alunos de 6 (seis) anos não pode representar uma ruptura com o processo desenvolvido na educação infantil, mas sim uma forma de prosseguimento às experiências anteriores para que eles, gradativamente, sistematizem os conhecimentos.

Art. 6º - Os professores que trabalharão com as turmas de alfabetização - 1º ano, 2º ano e 3º ano dos anos iniciais do ensino de nove anos, deverão preferencialmente ser efetivos e licenciados em Pedagogia ou Normal Superior.

§ 1º - Há possibilidade de atuação para portadores de licenciaturas específicas nos anos iniciais apenas para Educação Física, Artes e Língua Estrangeira Moderna, os quais deverão trabalhar de forma inter e multidisciplinar.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação e as escolas deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à faixa etária dos 6 (seis) anos,

Kath cart

especialmente em termos de recursos humanos, organização do tempo e do espaço escolar, considerando, igualmente, materiais didáticos, mobiliário e equipamentos.

§ 1º - Para o atendimento do Ensino Fundamental não se deverá utilizar as instalações de instituições de Educação Infantil sem a devida adaptação. Esta deverá ser orientada pelos interesses do desenvolvimento das crianças, por faixa-etária.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação em consonância com este Conselho deverá regulamentar a alteração ou manutenção dos atos de autorização, aprovação e reconhecimento das escolas que ofertarão o Ensino Fundamental de nove anos.

Art. 9º - Terão direito à matrícula no 1º ano do ensino fundamental os alunos com 06 (seis) anos completos ou a completar até **31 de março**.

§ 1º - A data de corte da educação infantil também precisa ser redefinida, para que se evitem problemas, quando essas crianças forem ingressar na etapa de ensino obrigatório.

Art. 10 - A organização das turmas deverá respeitar os seguintes critérios :

Kaschcar

SÉRIES 2013	NUMERO DE ALUNOS POR TURMA
1º E 2º ANOS	25
3º AO 5º ANO	30
6º AO 9º ANO	35

- Prevendo-se dois adultos por turma (um professor e um auxiliar)
- TABELA 3

no Par. Único: Será criada nova turma somente quando exceder a 05 (cinco) o número de alunos em cada classe.

Art. 11 - A matriz curricular deve contemplar as seguintes áreas do conhecimento e carga horária:
MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL – SÉRIES INICIAIS

	COMPONENTE CURRICULAR	1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO
BASE COMUM	Português Matemática História Geografia Ciências Educação Física * Artes* Ensino Religioso	3 aulas 2 aulas	3 aulas 2 aulas	3 aulas 2 aulas	3 aulas 2 aulas	3 aulas 2 aulas
PARTE DIVERSIFICADA	Língua Estrangeira* (Espanhol) Música	2 aulas 1 aula	2 aulas 1 aula	2 aulas 1 aula	2 aulas 1 aula	2 aulas 1 aula
	CARGA HORÁRIA SEMANAL	25 AULAS	25 AULAS	25 AULAS	25 AULAS	25 AULAS

Tabela 4

[Handwritten signatures and marks]

* As disciplinas de Artes, Educação Física, Espanhol e Música serão ministradas por professores de áreas específicas.

MATRIZ CURRICULAR ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS FINAIS

COMPONENTE CURRICULAR	5ª SÉRIE/ 6º ANO	6ª SÉRIE/ 7º ANO	7ª SÉRIE/ 8º ANO	8ª SÉRIE/ 9º ANO	Total de aulas/ano
Português	4 aulas	4 aulas	4 aulas	4 aulas	128
Matemática	4 aulas	4 aulas	4 aulas	4 aulas	128
Língua Estrangeira/Inglês	2 aulas	2 aulas	2 aulas	2 aulas	64
Língua Estrangeira/Espanhol	1 aula	1 aula	1 aula	1 aula	32
História	3 aulas	3 aulas	3 aulas	3 aulas	96
Geografia	3 aulas	3 aulas	3 aulas	3 aulas	96
Ciências	3 aulas	3 aulas	3 aulas	3 aulas	96
Educação Física	3 aulas	3 aulas	3 aulas	3 aulas	96
Ensino Religioso	1 aula	1 aula	1 aula	1 aula	32
Arte	2 aulas	2 aulas	2 aulas	2 aulas	64
CARGA HORÁRIA SEMANAL	26 aulas*	26 aulas*	26 aulas*	26 aulas*	

Tabela 4

* Um dia por semana de acordo com o Projeto Político Pedagógico, as séries/anos terão a duração de suas aulas reduzida, a fim de acomodar a disciplina de Ensino Religioso dentro do horário das 4 horas.

- Número mínimo de **dias de efetivo trabalho escolar**: 200 (duzentos) dias(excluídos os exames);
- Carga horária anual mínima **para os alunos**: 800 horas;
- Duração hora/aula: 45 min – 5 aulas diárias (4 horas), incluindo o **recreio pedagógico** de 15 minutos nas 4 horas diárias de cada turno, conforme conceituou o Conselho Nacional de Educação/CNE, no Parecer CEB nº 05/97 e no nº 02/2003 de 19/02/2003, o recreio é efetivo trabalho escolar. Portanto, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar. Em vista disso, as atividades livres ou dirigidas durante o recreio integram o projeto pedagógico da escola, com a **presença e efetiva orientação de especialistas e/ou direção, e/ou auxiliares e/ou demais funcionários da instituição de ensino**. Com base nesse entendimento, as escolas devem tomar o recreio em ambiente livre ou organizado, favorável à convivência, ao lazer, ao esporte, aos jogos, à leitura, ao bate-papo, à música, entre outros.

Par. Único - A carga horária de cada disciplina poderá ser ampliada de acordo com a necessidade do processo de ensino e de aprendizagem e deverá contar com a validação da Secretaria Municipal de Educação e deste Conselho.

Art. 12 – A reformulação do Regimento Escolar deverá ocorrer na reestruturação do Ensino Fundamental, uma vez que ele é instrumento legal que formaliza e reconhece as relações dos sujeitos envolvidos no processo educativo.

Art. 13 – O Ensino Fundamental ampliado para nove anos de duração é um novo Ensino Fundamental que exige um projeto pedagógico próprio para ser desenvolvido em cada escola.

Art. 14 - O Ensino Fundamental de 9 (nove) anos exige a reelaboração da Proposta Pedagógica das Secretarias de Educação e do Projeto Político-Pedagógico das escolas, bem como a atualização das normas curriculares pelos Conselhos de Educação. A definição de conteúdos é de competência dos sistemas de ensino. Para subsidiar essa discussão é importante observar:

a) os dispositivos legais:

- Constituição Federal
- Lei nº 9.394/96 (LDB)
- Lei nº 10.172/01 (Plano Nacional de Educação)
- Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental

-Pareceres e Resoluções do CNE e do respectivo sistema de ensino

b) as publicações e os documentos:

- Parâmetros Curriculares Nacionais
- Ensino Fundamental de nove anos: orientações gerais para inclusão das crianças de seis anos de idade (publicação do MEC)
- Indagações sobre Currículo (publicação do MEC)
- Propostas pedagógicas das secretarias de educação
- Projetos político-pedagógicos das escolas
- Diretrizes Curriculares dos sistemas de ensino

c) as pesquisas educacionais e produções científicas;

d) a literatura pertinente.

Art. 15 – Este documento deverá ser publicado no Diário Oficial respectivo, página eletrônica das secretarias de educação e outros veículos de comunicação, além de ser instrumento de mobilização das escolas e da comunidades escolar por meio de reuniões, seminários, distribuição de folders, etc.

Art. 13 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de 22 de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Itapema, 22 de janeiro de 2013.

Milena Rosa Senhorinha
Presidente do COMED

Chris Regina Gohr Laynes
Presidente da Câmara Básica

Chris Regina Gohr Laynes

Silvina
Silvana Terezinha Silva Olbrich
Secretária de Educação
Portaria nº 038/2013

mm

Kathcarst
Duffert

Denivaldo

Walter

Qu